



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.910562/2011-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.500 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente INDIANA VEICULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para superar o óbice da retificação da DCTF, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, em especial, o saldo negativo da DIPJ AC 2000 e as compensações das estimativas de CSLL devidas para os meses de janeiro e fevereiro de 2001, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito. Vencidos os Conselheiros Roberto Silva Junior, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa e Rogério Garcia Peres que votaram por lhe negar provimento. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

INDIANA VEÍCULOS LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/REC que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 31201.63351.021007.1.7.03-8950 através do qual o contribuinte pretendeu utilizar suposto crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano de 2001, no valor de R\$ 33.505,71, com débitos próprios.

A compensação não foi homologada em razão da autoridade fiscal entender que confrontando as informações apresentadas no PER/DCOMP com as informações da DCTF e da DIPJ, não localizou saldo negativo disponível para compensação.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que:

- possuía crédito passível de compensação no momento da transmissão do PER/DCOMP, uma vez que, conforme demonstrado na linha 42, da ficha 17, da DIPJ AC 2000, apurou saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 16.218,48.
- apesar de não ter informado em DCTF, compensou o valor de R\$ 16.218,48 com débitos de CSLL relativos a estimativas dos meses de janeiro e fevereiro de 2001;
- o valor compensado foi levado em consideração na memória de cálculo para o PER/DCOMP apresentado.

Anexou à sua Manifestação de Inconformidade, cópia da ficha 17, da DIPJ AC 2000, como documento probatório do direito creditório.

Por tais razões, requereu o acolhimento da tese de defesa apresentada.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/REC julgou improcedente o pleito do contribuinte, sob o entendimento, em síntese, de que a competência originária para apreciar declaração de compensação seria da DRF de origem, sendo dever do contribuinte identificar perfeitamente na declaração qual o direito creditório que julga possuir.

Fundamenta, ainda, a DRJ/REC que ao *julgar a real intenção* do contribuinte quanto ao *alegado erro de preenchimento das DCTFs do ano-calendário de 2001, para os meses de janeiro e fevereiro, onde não foram informadas as compensações de créditos relativos a saldo negativo de CSLL de 2000, (...) resultaria na apreciação do pleito em novas bases*, o que não seria de sua competência.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reforçando os argumentos já trazidos aos autos e que o não reconhecimento do direito creditório acarretaria no enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Requerendo, por fim, que seja julgada *totalmente improcedente a cobrança contida no presente Auto de Infração, sendo o mesmo extinto, tendo em vista as razões de fato e de direito acima suscitadas.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário, porque tempestivo e atendido os demais requisitos para sua admissibilidade.

Verifica-se, compulsando os autos, que a controvérsia gira em torno da erro de preenchimento da DCTF.

Alega o recorrente que quando do preenchimento da DCTF AC 2001 não teria sido levado em consideração a compensação efetivada com saldo negativo de CSLL demonstrado na linha 42, da ficha 17, da DIPJ AC 2000 com débitos de CSLL relativos a estimativa dos meses de janeiro e fevereiro de 2001.

Conforme saldo negativo constante na DIPJ AC 2000, apresenta a planilha do valor compensado:

Saldo negativo conf. Linha 42 Ficha 17 DIPJ/2001:

16.219,48

P.A.	Valor crédito original compensado	Juros Selic		Crédito atualizado	Débito compensado	Saldo a pagar
		%	R\$			
31/01/2001	12.312,82	1,00%	123,13	12.435,95	12.435,95	-
28/02/2001	3.906,66	2,27%	88,68	3.995,34	4.193,11	- 197,77
Total	16.219,48		211,81	16.431,29	16.629,06	- 197,77

Afirmar, o recorrente, que havendo o confronto entre as informações comprovadas pela DIPJ AC 2000 com as informações prestadas via DCTF, restaria comprovada a existência do direito creditório.

A DRJ/REC, por sua vez, entendeu que não teria competência para analisar conjunto probatório colacionado em sede de Manifestação de Inconformidade, em especial, o confronto entre a DIPJ AC 2000 colacionada pelo contribuinte, com a DCTF, a fim de apurar a existência ou não do erro de preenchimento.

O crédito pleiteado refere-se a saldo negativo de CSLL decorrente de suposto erro de preenchimento da DCTF. O contribuinte, contudo, não retificou a DCTF em que constava o débito declarado, tendo a turma julgadora de primeira instância indicado ser esse o primeiro óbice ao reconhecimento do crédito perquirido, uma vez que não teria competência para analisar o direito material do contribuinte, que deveria ter sido avaliado na DRF de origem.

Entretanto, a ausência da retificação da DCTF, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, uma vez que pode vir a levar ao enriquecimento ilícito do Estado.

Tratando-se da comprovação do erro de fato no preenchimento da declaração, o entendimento atual é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme Parecer COSIT nº 8/2014.

Nesse contexto, este colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pelo Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito, justamente o ponto crucial levantado pela DRJ como razão para julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Desse modo, tendo em vista o Princípio da Busca da Verdade Material, voto no sentido de afastar o óbice da ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a análise de mérito.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para superar os óbices de ausência de retificação da DCTF e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, em especial, o saldo negativo da DIPJ AC 2000 e as compensações das estimativas de CSLL devidas para os meses de janeiro e fevereiro de 2001, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Lucas Esteves Borges